



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 50\$	Semestre . . . . . 28\$00
A 1.ª série . . . . .	30\$	13\$00
A 2.ª série . . . . .	30\$	14\$00
A 3.ª série . . . . .	15\$	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Portaria n.º 3:103**— Autoriza a Companhia Geral de Crédito Predial Português a criar e emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, duas séries de 10:000 obrigações prediais em títulos de uma, cinco e dez obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma, na importância total de 900.000\$.

### Ministério do Trabalho:

**Portaria n.º 3:104**— Determina que os duplicados dos acordos realizados entre as Companhias de Seguros e Sociedades Mútuas, exploradoras do ramo de seguros contra desastres no trabalho, e os sinistrados, pessoas de família ou interessados, sejam enviados ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral pelo juiz do Tribunal de Desastres no Trabalho.

**Portaria n.º 3:105**— Autoriza a *Mundial*, companhia de seguros com sede em Lisboa, a substituir as acções que constituem o depósito de reservas matemáticas, para garantia de pensões de desastres no trabalho, por bilhetes do Tesouro.

**Portaria n.º 3:106**— Autoriza a Sociedade Mútua de Construtores Civis do Norte de Portugal a transferir, para depósitos de reservas matemáticas da Companhia de Seguros *O Trabalho*, com sede no Pôrto, onde aquela foi incorporada, os seus depósitos de constituição e de reservas matemáticas para garantia de pensões de sinistrados por desastres no trabalho e efectuados na Caixa Geral de Depósitos.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Direcção Geral do Comércio e Indústria

#### Repartição do Comércio

#### Portaria n.º 3:103

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para criar e emitir duas séries de dez mil obrigações prediais em títulos de uma, cinco e dez obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma, e na importância total de 900.000\$, da taxa de juro de 6 por cento pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Maio e Setembro de cada ano, no prazo máximo de setenta e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto; e

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por

alvará de 17 de Agosto de 1911, cumprindo o que preceitua o decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para criar e emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, duas séries de dez mil obrigações prediais, em títulos de uma, cinco e dez obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma, na importância total de 900.000\$, da taxa do juro de 6 por cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, e amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral, a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de setenta e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Que nos termos da lei de 29 de Julho de 1889 a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou sendo o possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos, em qualquer hipótese, ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1922.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Alberto Lima Basto*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios de Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas

#### Portaria n.º 3:104

Considerando que algumas companhias de seguros e sociedades mútuas, exploradoras do ramo de seguros contra desastres no trabalho, fazem (nos vários casos de incapacidade permanente ou morte dos seus segurados ou associados) acordos, que não têm sido enviados ao